



Processo: 1079/2025 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Opinar Emitido

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria de Membros do Poder Legislativo, que dispõe sobre *"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, PARA DISCIPLINAR A RECONDUÇÃO DE CARGOS DA MESA DIRETORA"*, constando-se nos autos o corpo do projeto de lei e justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 29ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo e, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

A matéria em exame destina-se a alterar dispositivo legal permitindo única recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM).

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, prevê em seu art. 30, inciso I c/c o art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Itapemirim a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

A CRFB delibera sobre a matéria no §4º do art. 57, todavia o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Estados-membros não estão obrigados a seguir o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional, estabelecendo que a vedação não configura um princípio constitucional consagrado, o que torna legítimo que cada Estado-membro adote uma orientação distinta, *"isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente."* (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet nº 1.653-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O art. 60, §2º, da CRFB disciplina o quórum aplicável às emendas constitucionais (três quintos). A Lei Orgânica municipal, por seu turno conforme parágrafo único do art. 32, propôs quórum diverso, de 2/3 (dois terços) Membros. Considerando o princípio da simetria e potenciais pontos de incompatibilidade, há precedentes do Supremo de que não se trata de norma de reprodução obrigatória, nesse contexto, cita-se trecho jurisprudencial no sentido de que *"ao propor quórum mais rigoroso para a sua alteração do que o exigido para a reforma da Constituição Federal, o §1º, do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal não viola a teleologia constitucional"* (ADI 7205, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julg. 17.12.2022; ADI 6707-ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 20.09.2021).





Desta forma, deve-se observar a integralidade das disposições contidas no art. 32 a 34 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que segue *in verbis*:

Art. 32 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 33 – A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 34 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Diante do exposto, sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025. Recomenda-se o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do Regimento Interno) e, em seguida, a deliberação pelo Plenário. A proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, observando-se, para sua aprovação, o quórum de 2/3 (dois terços) previsto na Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

